



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.721268/2019-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.044 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** KRISNA MODESTO CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º da IN RFB nº 1.500/2014.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/33):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada notificação de lançamento referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016. O crédito tributário apurado está assim constituído:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)</b>	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.004,28
Multa de Ofício (75%)	1.503,21
Juros de Mora - calculados até o lançamento	351,35
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
<b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>3.858,84</b>

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da referida notificação, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Física – Pensão Alimentícia: constatou-se omissão de rendimentos no total de R\$ 26.157,21.**

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que é portador de moléstia grave e isento de imposto.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão em 15/02/2021- segunda-feira de carnaval (fls. 37), a contribuinte interpôs, via postal, em 17/03/2021 (fls. 59/61), recurso voluntário (fls. 41/42), insurgindo-se contra a omissão de rendimento apurada, trazendo aos autos novo laudo médico diagnosticando a enfermidade que lhe acometera, emitido por Hospital Federal Público, preenchendo assim os requisitos necessários ao benefício fiscal pleiteado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/48, replicados às fls. 51/69.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 74), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e como serão apreciadas.

### Mérito

#### **Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 26.157,21, constatada em sede de revisão da DAA/2017, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face de moléstia grave, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão de piso (fls. 33):

Pois bem, da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, infere-se que, para fazer jus à isenção pleiteada, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais a seguir enumerados:

1 - Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

2 - Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, **seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Entretanto, o laudo médico apresentado à folha 07, **não foi emitido por serviço médico oficial da União, de Estado ou Município, concluindo-se que não foram preenchidos os requisitos legais necessários à obtenção da isenção relativamente aos rendimentos objeto da infração apurada.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, após detida análise dos autos, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Ao teor da legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, para fazer jus ao benefício fiscal em face de moléstia grave, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção pleiteada.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que foi atendido** – uma vez os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário de 2016, tratam-se de pensão alimentícia judicial, fato este não contestado pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – isto porque não houve a apresentação de laudo

médico oficial devidamente formalizado, na exata dicção da legislação de regência, sendo certo que o novo laudo/relatório emitido por médica vinculada à entidade hospitalar pública (fls. 64), o qual, diga-se de passagem, repagina literalmente o relatório/laudo anterior (fls. 7) acostado à peça impugnatória, contradiz literalmente a decisão do INSS, que indeferiu o benefício previdenciário à época solicitado “*tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual*” (fls. 9) – o que, por si só, o desqualifica para motivar a isenção pleiteada.

Não obstante, ainda que considerado o novo laudo/relatório acostado (fls. 64), cabe transcrever a ementa da SCI COSIT n.º 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

**O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:** a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Portanto, do ponto de vista fiscal, o novo laudo/relatório pericial, da forma como emitido, não se mostra suficiente para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, com especial destaque para o laudo pericial emitido pelo INSS, que indeferiu o pedido de benefício postulado pela Recorrente (fls. 9).

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil e consistente ser a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência – **que impescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal**, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto